



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720037/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.160 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MANOEL PEDRO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Quando o contribuinte conseguir demonstrar a área de reserva legal através de provas inequívocas, como o protocolo de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA e a averbação à margem da matrícula de registro de imóveis, o que deve prevalecer é a verdade material.

No caso em concreto o contribuinte não conseguiu fazer essa prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 04/08/2008, a Notificação de Lançamento nº 02301/00017/2008 (às fls. 39/43), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 78.953,74, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Seringal Santa Vitória”, cadastrado na RFB, sob o nº 7.295.3837, com área declarada de 5.800,0 ha, localizado no Município de Sena Madureira/AC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02 exigindo-se a apresentação de:

1º Cópia do ADA Ato Declaratório Ambiental;

2º Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista áreas de preservação permanente de que trata o do art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, declaradas, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 12/38.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004, decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente, de 4.640,0 ha, além da alteração do VTN de R\$ 5.000,00 para R\$ 174.000,00, com base no valor de R\$ 30,00/ha indicado no laudo técnico apresentado, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável e

VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 34.600,00, conforme demonstrado às fls. 42.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 40/41 e 43.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/09/2008 (fls. 48), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 56/57, protocolou em 24/10/2008, fls. 54, a impugnação de fls. 54/55, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 58/60. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que esta área foi cadastrada indevidamente com a área de 5.800,9 ha, quando, na verdade, o imóvel denominado Seringal Santa Vitória já tinha sido cadastrado como Colocação Santa Vitória, registrado no NIRF nº 3.000.8190, o qual tem apenas 1.614,9 ha, conforme Certidão e CCIR do INCRA em anexo;*
- a única área de direito que o contribuinte possui é a de NIRF nº 3.000.8190 devidamente cadastrada;*
- requer a revisão e o cancelamento da Notificação, visto que a mesma foi lançada com base na área de 5.800,0 ha, que não existe;*
- solicita o cancelamento da presente notificação.”*

O acórdão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 73/78, que restou assim ementado:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2004 e observada a legislação pertinente.

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Caso existente, enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2004, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VTN.

Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme disposto no processo administrativo fiscal PAF.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/08/2011 (fl. 85), o interessado interps recurso voluntário de fls. 88/96, em 17/08/2011. Em sua defesa, apresenta as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- A autoridade fiscal não observou que a área glosada, pela sua expressiva dimensão, jamais poderia tratar-se de preservação permanente, e que corresponde, precisamente, a 80% da área rural declarada, tratando-se de equívoco cometido pelo contribuinte ao preencher a declaração, pois, efetivamente, foi glosada a área de reserva legal, de 4.640,00 ha, dos 5.800,00 ha da área total declarada;
- Sendo válido o VTN do laudo apresentado em substituição ao declarado, insta que se dê validade, também, às características do imóvel, tomando-se como áreas isentas as consignadas no referido documento técnico. Afinal, o laudo não poder ser validado e reconhecido apenas em parte, para atender aos interesses do fisco, para prejudicar o contribuinte, como, de resto, ocorreu;
- Quanto às matérias consideradas não impugnadas (APP e VTN), aduz que a autoridade administrativa tem o poder-dever de carrear aos autos e apreciar todas as informações e documentos que possa ter a respeito da matéria tratada, seja por parte da autoridade lançadora, seja do contribuinte, independente das provas e ou alegações trazidas pelos sujeitos;
- Se, para a aferição da verdade material e da legalidade objetiva a que está vinculada a Administração é útil o exame de provas e argumentos oferecidos pelo sujeito passivo, ainda que apresentados a destempo é defeso deixar de examiná-los, sob o pretexto de ter ocorrido a preclusão, pena de malferir os princípios sob comento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de alteração da área de pastagem e do Valor da Terra Nua.

A despeito dos argumentos do recorrente, considera-se acertada a decisão recorrida ao considerar não impugnadas a glosa integral das áreas declaradas como de

preservação permanente, de 4.640,0 ha, e a alteração do VTN de R\$ 5.000,00 para R\$ 174.000,00, com base no valor de R\$ 30,00/ha indicado no laudo de avaliação apresentado.

Isto porque não há dúvidas de que, na peça impugnatória, às fls. 54/55, o interessado limitou-se a solicitar o cancelamento do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 39/43, sob o argumento de que possui um único imóvel rural, com 1.614,9 ha, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.000.8190.

Apesar de insurgir-se contra a conclusão da decisão de primeira instância em relação às matérias consideradas não impugnadas, o contribuinte, em sede de recurso, também não se manifesta no sentido de reformar os valores levados a efeito a título de Valor da Terra Nua - VTN e Área de Preservação Permanente – APP, pretendendo apenas seja reconhecida a área de reserva legal, de 4.640,00 ha, que, por equívoco, não foi informada na DITR sob exame.

Ocorre que o recorrente não logrou demonstrar a existência da mencionada área de reserva legal mediante documentação comprobatória para que se reconheça o direito à isenção, qual seja: o protocolo de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, conforme parágrafo 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação à margem da matrícula de registro de imóveis, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996.

Assim, no que diz respeito a área de reserva legal, entendo que deve prevalecer no presente caso a verdade material, e o recorrente não conseguiu trazer elementos suficientes para comprovar a reclamada área, razão pela qual não pode ser considerada para fins de exclusão da área tributável.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin